



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 30, 12, 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Siape 877862

CC02/T96  
Fls. 459

**Processo n°** 37034.001354/2006-98  
**Recurso n°** 142.956 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 296-00.006  
**Sessão de** 30 de outubro de 2008  
**Recorrente** DAVI MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/08/1999 a 31/08/2000

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar as folhas de pagamento em conformidade com os padrões regulamentares.

GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

Os gestores de órgão público, no seu período de atuação, respondem pessoalmente pelas infrações à legislação da Previdência Social.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independe da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1  
Assinatura

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	CC02/T96 Fls. 460
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

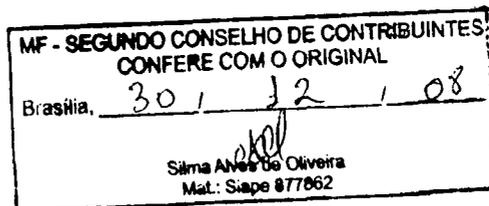
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



## Relatório

### O lançamento

Trata-se do Auto-de-Infração nº 35.756.572-0 lavrado em 01/12/2005 contra o servidor do Município de Paracatu (MG) já qualificado nos autos, no qual aplica-se a penalidade de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 07, o autuado era o responsável pela preparação das folhas de pagamento dos servidores e agentes políticos vinculados à Câmara Municipal, por força da Portaria nº 425/1999.

O agente do fisco assevera ter verificado que até o ano de 2002 houve a inclusão em folha de pagamento única de servidores vinculados a Regime Próprio e Previdência Social – RPPS e servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem que fossem individualizadas as bases de cálculo para cada um dos regimes previdenciários. Segundo o fisco a conduta apontada corresponde a descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 08, o auditor afirma que, não tendo sido detectada circunstâncias agravantes, a penalidade foi aplicada conforme o art. 283, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999., combinado com o art. 649, I, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e o art. 8º, V, da Portaria MPS nº 822/2005.

### A impugnação

O autuado apresentou impugnação fls. 16/19, na qual alega em síntese:

a) somente pode ser responsabilizado pelas infrações apontadas no período de 08/1999 a 08/2000, posto que a Portaria que lhe atribuía a competência para atividades no setor de pessoal e correlatas foi revogada pela Portaria nº 538/2000 (cópia juntada);

b) os dispositivos da Lei nº 8.212/1991 que fundamentam a autuação são obscuros, impedindo que o sujeito passivo possa exercitar o seu direito de defesa com amplitude;

c) as obrigações relativas à elaboração das folhas dos segurados empregados foram integralmente cumpridas, quanto aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviço, não tinha atribuição para o processamento dos mesmos;

d) o programa de folhas de pagamento utilizado pela Câmara Municipal não mantém necessária atualização em face das constantes alterações na legislação previdenciária;

e) não foi possível recuperar os dados relativos aos empenhos do período de 09/1999 a 01/2000 em razão de dificuldades operacionais, todavia, colacionou os mapas de 02/2000 a 12/2002, onde constam as contribuições dos servidores de ambos os regimes previdenciários separadamente;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

f) mesmo não tendo mais atribuição legal relativa a matéria objeto da autuação, tomou iniciativa de enviar ofício à empresa fornecedora do programa de folhas de pagamento para que fossem efetuadas alterações que entendeu cabíveis;

g) se houve irregularidades, as mesmas não decorreram de má-fé, mas de deficiência do sistema informatizado, o que não mais ocorrerá tendo em vista a aquisição de *software* afinado com a legislação de regência.

Por fim, pede a declaração de improcedência da autuação.

Da diligência fiscal

A extinta Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Uberlândia, considerando os elementos trazidos na peça de defesa, determinou, fl. 389, a emissão de relatório complementar para que fosse delimitado o período em que o autuado poderia ser responsabilizado pela infração e prestados esclarecimentos adicionais.

O auditor elaborou relatório substitutivo, fls. 390/391, no qual afirma que a responsabilização do autuado restringe-se ao período de 08/1999 a 08/2000. No tocante a conduta tida por contrária a legislação, assevera que não constatou na documentação apresentada a totalização das rubricas que compõem a base de cálculo das contribuições, a segregação de folhas por regime previdenciário e a inclusão dos segurados contribuintes individuais nas folhas de pagamento.

Cientificado do pronunciamento fiscal, o autuado apresentou aditamento à sua defesa, fls. 398/400, na qual afirma que as atribuições do cargo que ocupava dizem respeito apenas a gestão do pessoal permanente da Câmara, não podendo ser responsabilizado pela falta de informações de segurados não integrantes do quadro funcional do órgão. Reafirma o argumento da inocorrência na espécie de má-fé, mas tão somente de dificuldades operacionais ligadas ao programa gerador da folha de pagamento.

Para comprovar que foram efetuadas adaptações no programa, junta folha de pagamento relativa à janeiro de 2006.

Da decisão de primeira instância

A autuação foi declarada procedente pela Decisão-Notificação nº 11.430.4/0069/2006, fls. 406/410, tendo aquele *decisum* concluído que o autuado era o responsável pela elaboração das folhas de pagamento no período de 08/1999 a 08/2000 e que a documentação acostada não comprova a correção da falta apontada.

Do recurso

O sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 415, ao qual junta planilha contendo, para o período de 08/1999 a 08/2000, as bases de cálculo e valores de contribuição para o RPPS e RGPS. Colaciona também folhas de pagamento para o mesmo período individualizadas por regime de previdência.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL.		CC02/T96
Brasília, 30 / 12 / 08		Fls. 463
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862		

Afirma que não incluiu os segurados contribuintes individuais por impossibilidade operacional e que desconhece programa gerador de folhas de pagamento adequado ao processamento desses segurados.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 455/457, concluindo que não houve a correção da falta e que a sua decisão deve ser mantida.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 12/06/2006, fl. 412, e data de protocolização da peça recursal em 06/07/2006, fl. 415. O depósito recursal não foi efetuado por se tratar de atuado pessoa física.

A competência para o julgamento de recursos relativos à matéria de custeio previdenciário, por determinação do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.

O passo inicial para o deslinde da contenda é perquirir acerca da efetiva ocorrência da infração à legislação previdenciária. O relatório fiscal aponta as falhas detectadas nas folhas de pagamento da Câmara Municipal de Pacatu, as quais consistiram em falta de indicação das bases de cálculo para as contribuições ao RPPS e ao RGPS, bem como a omissão dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço ao órgão.

O atuado trouxe à colação diversos documentos, fls. 23/386, que, no seu entender, seriam hábeis a comprovar a correção da falta, todavia o julgador monocrático concluiu que não houve o saneamento da conduta infracional e manteve a multa na sua integralidade.

No recurso, o sujeito passivo junta novos documentos, fls. 416/451, discriminando as bases de cálculo por regime previdenciário, além de trazer também folhas de pagamento analíticas para o período da autuação. Com relação aos contribuintes individuais afirmou que, em razão da sistemática de pagamento a essas pessoas físicas, não tinha como incluí-los nas folhas de pagamento, e mais, que desconhece programa de informática que contemple a remuneração desses prestadores de serviço.

Vejamos o que diz a legislação acerca da matéria. Há uma obrigação legal de preparar folhas de pagamento disposta no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”*

A regulamentação do dispositivo acima consta do Regulamento da Previdência Social, com a seguinte redação:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	CC02/T96 Fls. 464
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877662	

*“Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...).*

*§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.”*

As normas acima foram instituídas para possibilitar ao fisco a apuração das bases de cálculo da contribuição previdenciária, daí ser indubitoso que o órgão fiscalizado, ao deixar de preparar as folhas de pagamento segregando os segurados do RGPS e RPPS, desobedeceu às referidas disposições normativas e prejudicou o andamento da ação fiscal. Chamo atenção para um fato que evidencia a ocorrência do ilícito administrativo: ao trazer ao processo documentos que supostamente corrigiria as faltas, o autuado acaba por confessar a ocorrência da infração, posto se ela inexistisse não seria necessário qualquer reparo nos documentos.

No que diz respeito à ausência das remunerações dos segurados contribuintes individuais nas folhas, é inaceitável o argumento recursal de que não existe no mercado software que permita o processamento dos pagamentos feitos a esses segurados. A um porque não é incomum nos depararmos, nos processos que chegam a esse Conselho, com folhas de pagamentos contendo a discriminação das remunerações por categoria de segurados, a dois por que a inexistência de programa de informática não é motivo que justifique a desobediência a um comando legal, até porque as folhas poderiam ter sido elaboradas manualmente, haja vista que para todo o período relativo à autuação foram omitidas apenas trinta e seis remunerações dessa natureza.

Concluo assim, que a infração ocorreu. Resta-me, então, verificar se o autuado teria legitimidade para figurar no pólo passivo desse lançamento fiscal. O art. 41 da Lei nº 8.212/1991 não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicar multa aos dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária.

*“Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 de Janeiro de 2008  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877862

*pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”*

O Regulamento da Previdência Social traz esclarecimento sobre quem deve ser considerado dirigente para fins de aplicação do dispositivo acima. Eis a redação do § 1º do art. 283:

*“§1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.”*

Os dados constantes nos autos não deixam dúvida de que no período de 08/1999 a 08/2000, o autuado detinha com exclusividade as atribuições relativas à administração de pessoal e capacitação de recursos humanos (ver Portaria nº 425/1999, fl. 21). O próprio recorrente admite que a preparação das folhas de pagamento dos servidores da Câmara era de sua responsabilidade, todavia, advoga que relativamente aos contribuintes individuais não detinha essa atribuição.

Já sabemos diante não que ocorreram dois tipos de irregularidades nas folhas de pagamento da Câmara Municipal, uma relativa a falta de discriminação das bases de cálculo por regime previdenciário e outra pela omissão dos pagamentos feitos aos contribuintes individuais. A primeira das infrações já seria suficiente para concluir pela legitimidade passiva do recorrente, posto que o próprio admite que a responsabilidade pela preparação das folhas dos servidores do órgão era de sua pessoa. Mas, vou mais adiante, quero comprovar que também a não inclusão dos prestadores de serviço em folha lhe deve ser imputada.

A folha de pagamento é considerada documento único para fins de aplicação da legislação previdenciária. Assim, a responsabilidade pela sua confecção deve ser atribuída a apenas uma pessoa, independentemente do número categorias de segurados que dela façam parte. Não posso aceitar a alegação de a folha de salários dos servidores da Câmara seria elaborada por um setor e a dos contribuintes individuais por outro, até porque, tomando como exemplo a competência 08/2000, atuavam naquele órgão apenas 27 servidores e três prestadores de serviço.

A ausência de má-fé por parte do autuado não afasta a penalidade administrativa. É cediço que em matéria tributária a ocorrência da infração não leva em conta aspectos subjetivos, como se pode inferir do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Por fim, analiso a questão da perda do direito do fisco de lançar a multa por decurso de prazo. Embora não suscitada pelo sujeito passivo, a preliminar de decadência deve ser analisada por esse órgão colegiado por ser matéria de ordem pública. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a

7  
Silma

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 10 / 2008
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Slape 877882	

ser regido pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação à exigência fiscal decorrente do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Decorre disso que, uma vez ocorrida a infração, tem o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Na contagem do prazo decadencial para a aplicação das multas por descumprimento de obrigação acessória deve ser seguida a sistemática do inciso I do art. 173 do CTN<sup>1</sup> que é a regra geral em matéria de decadência tributária. Assim, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao cometimento da infração, estariam alcançados pela decadência os fatos ocorridos até 12/1999, haja vista que a data da autuação é 01/12/2005, com ciência do lançamento em 03/12/2005.

Diante disso, apenas as falhas na preparação das folhas de pagamento ocorridas entre 01 e 08/2000 poderiam ser objeto de autuação. Todavia, essa constatação em nada altera o AI em tela, posto que o valor da multa não se modifica em razão do número de faltas verificadas, dito de outro modo, a penalidade é fixa e independe do número de competências em que se observaram desconformidades das folhas de pagamento com os padrões regulamentares.

Diante de todas as considerações apresentadas, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

<sup>1</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
(...)